



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA PROCESSUAL**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 167, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. VII, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 60-A, 60-B e 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, introduzidos pelo art. 157, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; no § 2º, do art. 158, da Lei nº 11.355, de 2006; no inciso IX, do art. 60-B, introduzido pelo art. 32, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007; no art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

Considerando o constante dos autos do Processo CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o deslocamento de um município a outro quando se tratar de região metropolitana, caso em que o auxílio-moradia não será devido.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1962, 22 abr. 2016. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-3.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Art. 3º O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio de Ministro de Estado.

§ 1º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com moradia, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do servidor, dirigido à Presidência de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VIII do art. 2º desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou contrato de prestação de serviço de hospedagem.

§ 1º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no caput, deverá ser apresentado comprovante de residência do local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 2º Deferido pela Administração o auxílio-moradia, o servidor apresentará mensalmente a comprovação da despesa, e o Tribunal efetuará o ressarcimento no mês subsequente ao da comprovação.

§ 3º A comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação de nota fiscal quando o servidor usufruir de hospedagem administrada por empresa hoteleira, ou de recibo de aluguel no caso de locação de imóvel.

Art. 5º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando se verificar uma das seguintes ocorrências:

I – o servidor, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;

II – o servidor for exonerado ou destituído do cargo em comissão;

III – o servidor falecer;

IV – o servidor, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

V – o servidor, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

VI – o servidor passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou ainda, seja proprietário de imóvel naquela localidade.

§ 1º Na ocorrência de exoneração e das hipóteses previstas nos incisos I, III e V deste artigo, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

§ 2º O servidor comprometer-se-á a comunicar ao Tribunal a superveniência de qualquer circunstância que leve à cessação do auxílio-moradia sempre que esta não for gerada no âmbito da própria Administração, respondendo pela eventual omissão, incluindo os aspectos disciplinar e/ou financeiro, além de possível responsabilização nas esferas judiciais, civil e/ou penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não dará ensejo a pagamentos retroativos.

Brasília, 18 de março de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho